



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31733

RECURSO ELEITORAL Nº 80-11.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Coligação Unidos Pelo Povo (PP-PT-PDT-PRB-PCdoB)

Recorrido: Lucas Sernajoto

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DEFERIMENTO - RECURSO - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE - PRAZO DE 4 MESES - OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXERCÍCIO DE FATO DA DIREÇÃO DA ENTIDADE NO PERÍODO VEDADO - ÔNUS DO IMPUGNANTE DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, a fim de manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Lucas Sernajoto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de setembro de 2016.

JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 80-11.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO contra sentença do Juiz da 71ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente impugnação proposta pela recorrente, deferiu o pedido de registro de candidatura de Lucas Sernajoto ao cargo de vereador do Município de Abelardo Luz (fls. 99-101).

Alega a recorrente, em síntese, que: **a)** o recorrido não se desincompatibilizou da “entidade sindical que representa a categoria dos policiais civis; **b)** “as reportagens acostadas aos autos [...] demonstram que em nome da entidade o seu presidente, agora impugnado, buscou e trabalhou na defesa do interesse da classe e da categoria; **c)** “o estatuto colacionado aos autos [...] não traz consigo sinal público de que tenha sido levado a registro ou que seja aquele que se encontra arquivado e registrado junto aos órgãos competentes” **d)** “o próprio estatuto trazido aos autos revela, no art. 26, que a sobrevivência da entidade também está apoiada no recebimento de subvenções, auxílios e doações”; **e)** “nada comprova que tenha o impugnado se afastado das funções a tempo e modo necessário para concorrer nas próximas eleições (quatro meses antes do pleito); **f)** a “certidão emitida pelo Cartório onde registrada a entidade (fl. 34) demonstra que o mesmo faz parte de sua diretoria, na condição de presidente, e que nenhuma averbação quanto à alteração de tal diretoria ou afastamento de algum de seus membros encontra-se lá registrada”; **g)** o “vídeo postado em páginas de rede social mantidas pelo impugnado [...] noticiam o afastamento de suas funções junto à Polícia Civil para concorrer ao cargo de vereador, nos três meses anteriores ao pleito, mas referência alguma faz quanto à presidência [...] exercida junto à entidade de classe que defende”, e **h)** os documentos apresentados pelo recorrido “são produzidos unilateralmente, totalmente destituídos de fé pública, e com fortes indícios de terem sido elaborados a posteriori. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença em que foi deferido o registro de candidatura do recorrido (fls. 106-111).

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que as teses recursais são destituídas de provas e, “seja pelo afastamento por mais de 06 meses da ASSOCIAÇÃO – ARPOX, conforme Ata Deliberativa assinada pela diretoria da associação, seja pela desnecessidade de afastamento de cargo ou função de Associação Sem Fins Lucrativos NÃO mantida pelo poder público, como no caso em tela, não se aplica ao Recorrido/Impugnado as hipóteses de inelegibilidade apontadas pela Recorrente previstas na LC 64/90 e 135/10” (fls. 118-121).



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 80-11.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Marcelo da Mota, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fl. 124).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. No mérito, pretende a recorrente demonstrar que o candidato não se afastou, dentro do prazo de 4 meses que antecedem o pleito, do cargo de presidente de entidade de classe que recebe verbas públicas, incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Isso porque, constam dos autos cópias autenticadas do pedido de afastamento da presidência da Associação Regional dos Policiais Cívicos de Xanxerê e região – ARPOX, assinado pelo recorrido e recebido pelo 1º Secretário da entidade em 23.3.2016, e da ata da reunião na qual foi designado o presidente interino, ocorrida em 25.3.2016.

A mera alegação de que referidos documentos teriam sido produzidos posteriormente não é capaz de infirmar a verossimilhança do afastamento, sobretudo por inexistirem provas demonstrando o exercício de fato das funções de direção da referida entidade dentro do prazo vedado pela legislação.

Com efeito, as notícias jornalísticas juntadas relatam ações administrativas da presidência da ARPOX nos anos de 2011 e 2015, conforme se infere das datas em que foram veiculadas, demonstrando apenas que o recorrido representava a entidade nesses períodos (fls. 26-33).

De igual modo, a certidão emitida pelo Ofício de Registros Cívicos das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos apenas remete ao registro da ata de assembleia extraordinária realizada para alteração do Estatuto da Entidade, em 2.6.2011 (fl. 34).

No ponto, ressalto que a Lei Complementar n. 64/1990 não exige que a desincompatibilização seja averbada nos livros de pessoas jurídicas constantes do cartório em que a associação esteja registrada.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 80-11.2016.6.24.0071 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

Outrossim, as páginas extraídas da rede social *facebook* do candidato nada comprovam sobre o suposto exercício da presidência da ARPOX após o limite temporal previsto na legislação eleitoral (fls. 35-46), não se podendo presumir que o recorrido comentaria seu afastamento de tal entidade só porque divulgou que se desincompatibilizou de seu cargo público.

Não fosse isso, para imposição da desincompatibilização do cargo em exame, é imprescindível a comprovação de que a entidade de classe recebe verbas públicas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

REGISTRO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo. (Recurso Ordinário n. 220115, Ac. de 23.11.2010, Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO).

No caso *sub judice*, não há qualquer prova que revele essa circunstância, tampouco que a desincompatibilização não ocorreu no tempo previsto em lei, obrigações das quais não se desincumbiu a recorrente, devendo ser enfatizado que “o ônus de comprovar a existência de causa de inelegibilidade é do impugnante, conforme remansosa jurisprudência desta Corte” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 264687, Ac. de 1.2.2011, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, tendo em vista que o recorrido, agente da polícia civil, requereu seu afastamento em 1º.7.2016 (fls. 10-12), ou seja, dentro do prazo de 3 meses previsto para servidores públicos (art. 1º, II, 'g' da LC n. 64/1990), assim como se afastou da presidência de entidade de classe antes dos 4 meses da eleição (art. 1º, II, 'l' da LC n. 64/1990), não há que se falar em inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

Outrossim, a documentação colacionada demonstra que foram satisfeitas todas as condições de elegibilidade do recorrente, enquanto que não vieram causas de inelegibilidade, pelo que se mantém o deferimento do pedido de registro de candidatura

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Lucas Sernajoto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 80-11.2016.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (PP-PT-PDT-PRB-PCdoB)
ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI
RECORRIDO(S): LUCAS SERNAJOTO
ADVOGADO(S): DIEGO GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31733. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.